



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004168-10.2025.8.26.0048**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Silvane Maria Moresco**  
 Requerido: **Amar Brasil Clube de Benefícios**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO** movida por **Silvane Maria Moresco** contra **Amar Brasil Clube de Benefícios**.

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que: a) é pensionista do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recebendo pensão por morte como única fonte de renda; b) passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ABCB SAC 0800 323 5069"; c) jamais autorizou ou contratou qualquer produto, serviço ou associação junto à ré; d) entrou em contato pelo SAC indicado, sem obter solução, sendo informada de que se trataria de doação para uma espécie de organização não governamental que nunca autorizou; e) os descontos comprometem sua renda de natureza alimentar, causando-lhe prejuízos materiais e abalo moral.

Em vista do exposto, requereu: (i) a concessão de tutela de urgência para cessar os descontos; (ii) a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito; (iii) a restituição em dobro dos valores descontados, no montante de R\$ 9.343,15 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos); (iv) a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (fls. 54/56).

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 172).

Regularmente citada por edital, a parte ré apresentou contestação por negativa geral através do curador especial que lhe foi nomeado (fls. 230/234).

Houve réplica (fls. 239/250).

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 256/261), ao passo que a parte ré quedou-se inerte (*cf.* certidão a fl. 262).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, considerando a natureza da controvérsia e a suficiência do conjunto probatório documental, não vislumbro possibilidade de composição amigável entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Passo, pois, ao julgamento antecipado da lide, visto que a matéria a desate encerra questão eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas à luz da documentação carreada aos autos, assim como dos limites objetivos da controvérsia instaurada (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, tem-se que o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz no tocante à análise das provas; cumprindo, outrossim, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC em vigor, conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

desnecessárias ou inúteis à solução da lide.

À vista da declaração de hipossuficiência apresentada pelo curador especial em favor da parte ré, citada por edital e em lugar incerto e não sabido, e considerando que se trata de representação exercida no âmbito do convênio OAB/SP-PGE/SP-Defensoria Pública, defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. ANOTE-SE.

Ao mérito, pois.

A questão central posta à apreciação deste Juízo consiste em aferir a existência, ou não, de relação jurídica válida entre as partes que pudesse legitimar os descontos mensais efetivados no benefício previdenciário da autora, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ABCB SAC 0800 323 5069", bem como os desdobramentos indenizatórios daí decorrentes.

Com efeito, a contestação apresentada pelo curador especial, conquanto formalmente regular e admissível nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, limitou-se à negativa geral, sem trazer aos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a existência de contratação, adesão ou autorização válida da autora para a realização dos descontos impugnados.

Registre-se que a negativa geral, embora tenha o condão de tornar controversos os fatos narrados na inicial, não se confunde com a efetiva produção de prova em sentido contrário, tampouco exime a parte ré do ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram, de forma inequívoca, a efetivação de descontos mensais no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 77,86 (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), vinculados à ré, conforme histórico de créditos do INSS. A autora, por sua vez,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nega peremptoriamente ter firmado qualquer instrumento de adesão, associação ou autorização de desconto em favor da demandada, o que se revela verossímil diante da absoluta ausência de documentação comprobatória em sentido diverso.

A análise dos autos revela que a ré, mesmo após regularmente citada por edital e representada por curador especial, não logrou apresentar sequer o instrumento de adesão, termo de filiação, gravação telefônica, registro de aceite eletrônico ou qualquer outro meio de prova que pudesse demonstrar a manifestação de vontade da autora para a contratação dos serviços ou a adesão ao suposto clube de benefícios. A distribuição dinâmica do ônus probatório, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, reforça essa conclusão, porquanto a prova da existência de contratação válida está na esfera de disponibilidade da ré, que é quem detém, ou deveria deter, os registros de consentimento.

Impõe-se ressaltar que a liberdade de associação constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A realização de descontos em benefício previdenciário de natureza alimentar, sem demonstração de prévio e válido consentimento do titular, configura conduta contrária à boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, e viola frontalmente o direito constitucional de livre associação.

Da documentação acostada pela autora, em especial o histórico de créditos do INSS, extrai-se que os descontos foram reiterados ao longo de diversos meses, comprometendo parcela de verba de natureza estritamente alimentar, sem que houvesse qualquer respaldo contratual para tanto. A ré, instada a comprovar a regularidade da cobrança, quedou-se inerte, o que conduz à inevitável conclusão de inexistência de relação jurídica válida a amparar os descontos questionados.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

hipótese dos autos, na medida em que a ré, a despeito de se autodenominar "clube de benefícios", opera como fornecedora de serviços mediante remuneração periódica descontada diretamente do benefício previdenciário de consumidora vulnerável, enquadrando-se no conceito do art. 3º da Lei n. 8.078/1990. A cobrança de contribuição associativa sem comprovação de contratação válida constitui prática abusiva, nos termos do art. 39, inciso III, do referido diploma consumerista.

No tocante à restituição dos valores indevidamente descontados, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 676.608/RS (Tema Repetitivo 929), firmou a tese de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, sendo cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. *In casu*, a realização de descontos em benefício previdenciário sem qualquer comprovação de autorização ou contratação válida configura, de modo cristalino, conduta contrária à boa-fé objetiva, ensejando a restituição em dobro. Cumpre registrar que os valores exatos a serem restituídos deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação de demonstrativo detalhado dos descontos efetivados sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ABCB" no benefício previdenciário da autora, observada a restituição em dobro.

Relativamente aos danos morais, a pretensão merece acolhimento.

A realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário de natureza alimentar, em detrimento de pessoa pensionista e hipossuficiente, configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova específica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do abalo psíquico experimentado. A subtração reiterada de parcela da renda de caráter alimentar, sem qualquer respaldo contratual, compromete a subsistência da autora e ultrapassa em muito os limites do mero dissabor cotidiano. Fixo, entretanto, a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se revela adequado e proporcional à extensão do dano, à condição econômica das partes e ao caráter pedagógico da reparação, sem implicar enriquecimento indevido.

Assim, a soma de alegações choca-se contra os fatos verificados nos autos e, conseqüentemente, são afastados os argumentos restantes, por inaplicáveis.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO O MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAR A DECISÃO, NEM SE OBRIGA A ATER-SE AOS FUNDAMENTOS INDICADOS POR ELAS E TAMPOUCO A RESPONDER UM A UM TODOS OS SEUS ARGUMENTOS” (JTACASP-LEX 135/436 – Rel. JUIZ ADAIL MOREIRA).

Bem como o Superior Tribunal de Justiça:

“O Juiz, atento ao princípio do seu livre convencimento, obriga-se a apreciar e a relevar apenas os fatos, alegações e peças instrutórias que tenham relevância para a causa, devendo desconsiderar todos aqueles impertinentes e sem qualquer valor probante” (STJ – RT 735/224 – Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS).

No mesmo sentido, ALEXANDRE DE PAULA, 6ª edição, volume I,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pág.649, item 14, da sua obra “CPC Anotado”, esclarece:

“...Ainda que a apelação devolva o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas na instância inferior – CPC, art. 515, parágrafo 1º - nem por isso será obrigado a reexaminar cada uma das alegações e das provas oferecidas pelas partes sobre matéria de fato, desde que a análise do contexto submetido à consideração dos julgadores seja suficiente para formar seu convencimento. É o que o princípio da livre apreciação da prova, insculpido no artigo 131 do CPC, também se aplica aos julgamentos em segunda instância” (Ac. un., da 6º Câmara do 1º TACivSP de 13.5.86, nos embs. Decls. nº 354.472, rel. Juiz Ernani Paiva)...”

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro na inteligência dos arts. 355, *caput*, inciso I, e 487, *caput*, inciso I, do CPC, para:

(i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexistência do débito representado pelos descontos mensais efetivados no benefício previdenciário da autora sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO ABCB SAC 0800 323 5069", confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e determinando a cessação definitiva dos descontos, comunicando-se ao INSS;

(ii) condenar a parte ré à restituição, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora sob a referida rubrica, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pelo IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CC), desde os respectivos desembolsos (Súmula 43 do STJ),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

acrescidos de juros legais de acordo com a taxa legal, observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (art. 406, § 2º, do CC), a contar da citação (arts. 405 e 406, *caput*, ambos do CC), excluindo-se a correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já, que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC);

(iii) condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, *caput*, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já, que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC).

Em razão da sucumbência substancial, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a suspensão de exigibilidade em razão da Justiça Gratuita concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Advirto as partes, desde já, que a interposição de embargos de declaração com intento manifestamente protelatório, ficará sujeita à imposição de multa de até 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do CPC). Mesmo sem elas, certificado o necessário, com as nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se provocação da parte interessada, em cartório, por 30 dias.

Em caso de cumprimento de sentença, deverá o credor interessado proceder ao cadastramento da petição como incidente, contendo nome completo, CPF ou CNPJ das partes, e demonstrativo do débito atualizado com o 1. índice de correção monetária adotado; 2. juros aplicados e respectivas taxas; 3. termos inicial e final utilizados; 4. periodicidade de capitalização dos juros, se for o caso; 5. especificação de descontos (requisitos do art. 524 do CPC).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

**P.I. Sentença registrada eletronicamente.**

Atibaia, 09 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**